



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001485/2006-21
Recurso nº 158.060 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.003 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO SALES BRASIL MACHADO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Não cabe à autoridade julgadora de instância administrativa competência para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DA DEFESA DO CONTRIBUINTE.

Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006).

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. CONFISCO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em AFASTAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Rubens Mauricio Carvalho – Relator

FORMALIZADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Mauricio Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 106 a 117 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, acompanhado dos demonstrativos de fls. 02, 07/10, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas dos anos-calendários de 2.001, 2.002 e 2003, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 40.960,84 (doc. à fl. 03), sendo:

Imposto	R\$ 17.740,25
Juros de Mora (calculado até 30/06/2006)	R\$ 9.447,23
Multa Proporcional	R\$ 13.773,36

Conforme descrição dos fatos de fls. 04/06 o lançamento derivou da dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, com base em despesas Médicas, conforme relatado e com enquadramento legal à fl. 06, sendo:

Fato gerador	Valor Tributável ou Imposto (em Reais)	Total Tributável ou Imposto (em Reais)	Multa (%)
31/12/ 2.001	1.200,00	16.480,00	75
	9.280,00		
	6.000,00		
31/12/ 2.001	2.270,00	2.270,00	150
31/12/ 2.002	1.100,00	23.730,00	75
	2.300,00		
	1.780,00		
	3.150,00		
	3.900,00		
	1.500,00		
	10.000,00		
31/12/ 2.003	8.125,00	22.030,00	75
	7.970,00		
	4.170,00		
	1.765,00		

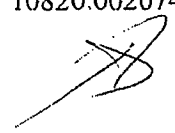
O demonstrativo e o enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora se encontram à fl. 10.

Consta na Descrição dos fatos (fls. 04/05) que :

A autuada foi intimada a apresentar os recibos e a comprovar o efetivo pagamento através de documentos hábeis das despesas médicas, em razão de ter-se utilizado de recibos emitidos por THELMA REJANE GONÇALVES SANTOS – CPF nº 137.255.558-77, declarados inidôneos, pelo Ato declaratório nº 31, de 07/10/2004, publicado no DOU de 08/10/2004, além de suas despesas serem elevadas em comparação com o rendimento tributável declarado, conforme demonstrativo à fl. 04 e

Que entregou os recibos, sem comprovar o efetivo pagamento, alegando terem sido realizados em dinheiro, motivo da glosa dos recibos relacionados à fl. 05, com base no artigo 73 do RIR/99.

Do Ato Declaratório Executivo nº 31, cuja cópia do DOU se encontra juntada à fl. 22, tem-se que são inidôneos os recibos supostamente emitidos no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, por essa profissional, conforme Processo Administrativo nº 10820.002074/2004-12.



A contribuinte, cientificada via postal em 27/07/2006 (AR à fl. 85), apresentou, através de seu representante, procuração à fl. 102, impugnação de fls. 88/101, em 22/08/2006, em que:

Inicialmente transcreve a relação dos valores glosados, individualizando por profissional, indicando também os valores de multa e de juros;

Colacionando o artigo 80 do RIR/99, afirma que as despesas estão comprovadas mediante os recibos de fls. 27/70 e que os respectivos profissionais também declararam o recebido em suas próprias declarações, salientando que o regulamento “não limita-se de que, o Contribuinte deverá comprovar o efetivo desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos.” (fl. 92); continua dizendo que não procede a alegação de que, “para gozar do abatimento com despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços, ..”, concluindo que a glosa contraria o inciso III, do § 1º, do Artigo 80, do Decreto nº 3.000 ..”, razão de sua impugnação;

Declara que a impugnante dentro dos recursos provenientes de Rendimentos Tributados e Recebidos de Pessoas Jurídicas e Físicas declarados efetuou pagamentos, em dinheiro, cheques de terceiros, cheques de sua emissão, e além de ter o complemento dos rendimentos de seu marido, que exerce a profissão de médico;

Questiona também a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos tributários, sendo índice indutor de política monetária;

continua por afirmar que a própria Lei nº 9.250/95 não estabelece padrões de cálculo ao Executivo, considerando que o princípio da estrita legalidade não admite a delegação legislativa, tampouco a indelegabilidade de funções entre os poderes o permitiria, sendo admissível tal delegação por meio de veículo específico, nos termos dos art. 62 ou 68 da CF;

traz à colação textos de acórdãos do STF e do STJ (fls. 95/97), afirmando dever se aplicar o parágrafo único do artigo 161 do CTN;

comenta, ainda, o fato de que, a taxa se aplicaria sempre que fosse maior que 1%, que caso ficasse abaixo, seria aplicada 1%, com base no § 3º do artigo 84 da Lei nº 8.981/95, cuja redação não foi alterada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que modificou apenas o inciso I;

caso o artigo 161 do CTN não imponha a reserva absoluta de lei para a fixação dos juros moratórios, o artigo 97, inciso V do CTN inquestionavelmente a impõe para a cominação de penalidades, ressaltando que apesar desse artigo ser associado às multas, os juros têm, de certo modo, caráter punitivo;

ressalta que como os critérios para o cálculo da SELIC, taxa criada não por lei, mas por Resolução nº 1.124/86 do CMN, sendo previstos em circulares do BACEN, não poder-se-ia admitir que o Banco Central dispunha sobre penalidade por infração tributária, contrariando o princípio da legalidade tributária do artigo 150 da CF;

contesta ser incabível a multa de 75%, uma vez que não omitiu rendimentos e que não deduziu despesas sem a comprovação através de recibos e notas fiscais de serviços, reafirmando ter cumprido o disposto no artigo 80 do RIR/99, além de assumir abuso de poder fiscal por confiscatória; acrescentando não ter prova material da existência de fraude para aplicação dessas multas e finaliza por requerer que:

todas as questões suscitadas, sejam, decididas, motivadas e fundamentadamente;

o auto seja julgado insubsistente, considerando comprovados os valores deduzidos;

em razão da inconstitucionalidade da taxa SELIC, seja julgado improcedente os lançamentos, ou, se mantido o imposto suplementar, seja aplicada os juros de 1% ao mês, como previsto no artigo 161 do CTN;

seja julgado insubsistente e determinado o cancelamento da multa de 75%, bem como da de 150%, por não ter ocorrido fraude ou sonegação fiscal, como definidas em leis federais, e nem erro material, vez que as deduções foram devidamente comprovadas através de recibos, e por serem as multas confiscatórias e

que a decisão seja comunicada por escrito à autuada, para as suas providências.

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 13830.001486/2006-76, que se encontra a este apensado.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, uma vez que, os argumentos da recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, principalmente quando se observa a utilização de documentação tributariamente ineficaz, cuja inidoneidade restou devidamente comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. EFEITO DE CONFISCO. No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação vigente. Uma vez identificado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, mediante o uso de recibos não idôneos, cabe a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%. Descaracterizado o efeito confiscatório na aplicação da Lei que rege a Multa de Ofício.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.



(...)

13.1 relativamente às despesas médicas,

a mesma não trouxe qualquer comprovação, sendo que ao contrário do afirmado pela impugnante e indicado nas legislações anteriormente transcritas a utilização das deduções da base de cálculo dos pagamentos efetuados é posta em lei como faculdade, desde que devidamente comprovadas, havendo razão sim para tal requisição, como esclarecido, também, à luz do artigo 73 do RIR /99, principalmente ao se considerar a verificação de gastos excessivos, bem como a utilização, pela contribuinte, de documento supostamente emitidos por profissional sumulada; assim não comprovando efetivamente os serviços prestados, com os devidos pagamentos, que poderia inclusive ser através de extratos bancários, que indicassem saques coincidentes em data e valores com os recibos,

13.6 Assim, por todo o exposto e considerando que à Administração Pública cabe obedecer à lei, e sendo a atividade tributária totalmente vinculada, não podem os seus servidores deixar de Cumpri-la, seguindo todos os procedimentos legais previstos, atuando com base nos princípios da igualdade, motivação e do interesse público, exigindo-se, portanto para usufruto da dedução a sua real comprovação, principalmente após se observar a utilização de documentação tributariamente ineficaz, que, também, em teoria, continha materialmente todas as informações exigidas por lei, exceto, a base ideológica principal da emissão do documento, qual seja a real prestação de serviços, cuja inexistência foi devidamente comprovada em procedimento administrativo específico e que o contribuinte não logrou contrapor, o lançamento deverá ser mantido em sua íntegra..

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 123 a 137, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que não procede a alegação do julgador de primeira instância de que, para gozar do abatimento com despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. Sustenta que a apresentação de recibo dentro do que especifica a legislação em vigor faz prova suficiente das despesas médico-odontológicas;
- b) Acusou de ilegal e inconstitucional a utilização da Taxa Selic como juros de mora na correção dos débitos tributários;
- c) Que não são cabíveis as multas aplicadas de 75% e 150% por não ter deduzido da base de cálculo, na sua declaração, despesas médicas sem comprovação, tipificando o confisco, o que é vedado pela constituição federal e
- d) Ao final protesta pelo provimento ao recurso e que tanto o lançamento e a decisão recorrida que alheou-se aos temas relevantes e essenciais à defesa, sejam declarados nulos por cerceamento de defesa.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

preliminar, diligência, cerceamento de defesa.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa na decisão de primeira instância por não ter aceitado os recibos apresentados, eivando-a de nulidade.

Ocorre que na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado a apresentar documentação comprobatória da efetiva realização e pagamento das despesas declaradas durante a fiscalização, como se vê às fls.: 11 a 13. Superada essa fase e com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

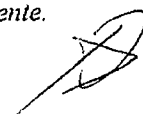
Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Ainda, é certo que o contribuinte tem a prerrogativa de elaborar seu recurso na forma que entender adequada, em face de seu direito de ampla defesa, garantido inclusive na Constituição Federal de 1988. Todavia, é cediço no Superior Tribunal de Justiça, STJ, que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, fato que ocorreu no presente caso, conforme adiante fundamentado.

Sobre esse tema, vejamos as ementas das recentes decisões proferidas por aquele tribunal nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC.
(...).*

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.



2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (..)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu." (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

No voto condutor de outro julgado, "AgRg no Ag 353263/MG - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0134865-5", de 21/02/2006, asseverou o insigne Ministro Peçanha Martins:

"A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. (RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP) "

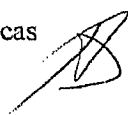
Esse entendimento também é majoritário nos Conselhos de Contribuintes, cite-se, como exemplo, o Acórdão No. 201-78.107, de 01/12/2004, que traz a seguinte ementa sobre a matéria.

"NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES DAS DECISÕES. Descabe falar-se em nulidade da decisão, por falta de análise de todos os argumentos aduzidos, quando a motivação do julgador já afasta a argumentação em torno das demais questões trazidas aos autos."

Portanto, os dignos representantes da recorrente não podem esperar, tampouco exigir, que neste voto seja abordada cada uma das inúmeras alegações articuladas na peça recursal, e sim que as questões em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

Despesas médico-odontológicas



Cuida o presente processo de glosa dedução pleiteada a título de despesas médico-odontológicas, na Declaração de Ajuste Anual.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73 Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

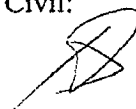
§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:



Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa das deduções de despesas médicas efetuadas no Auto de Infração em apreço.

Multa de ofício. Cabimento. Confisco.

Outro questionamento tem por objeto o teórico caráter confiscatório da multa de ofício qualificada, com fundamento na norma do artigo 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88. Afirmo a defesa sobre o dever do julgador manifestar-se a respeito da constitucionalidade da norma. Pedido pelo conhecimento das normas constitucionais, com fundamento no princípio da legalidade e na observância deste pelos funcionários públicos (art. 37, da CF/88). Jurisprudência STJ no MS 8.810-DF (Revista Dialética de Direito Tributário nº 104, p.27).

Decidir sobre a característica da norma e se esta se encontra conformada com a CF/88 não é competência do julgador administrativo, justamente porque, conforme afirmado pela defesa, a ação deste é “vinculada”, isto é, somente pode exigir ou deixar de fazê-lo mediante a correspondente autorização normativa. Como inexistente autorização normativa para não considerar a ordem punitiva posta na norma do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, defeso ao julgador afastá-la por considerá-la inconstitucional.

A confirmar o raciocínio, a Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes:



"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

No pertinente à aplicação da multa qualificada, registro que a constatação de dolo – aqui caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de dedução fiscal utilizando-se de recibos sumulados sem contraprova – impõe a sua manutenção.

Juros de mora. Taxa Selic.

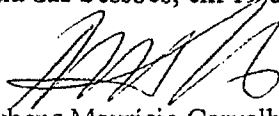
O cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

"Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009


Rubens Maurício Carvalho.